



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 194/2018

Pregão Presencial nº 033/2018

Processo Administrativo nº 109/2018

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EMENTA: ANÁLISE DE DOCUMENTOS DAS LICITANTES. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS.

Vem ao conhecimento dessa assessoria jurídica os presentes autos para Parecer.

A presente Licitação foi realizada sob a modalidade Pregão Presencial, destinada à aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O procedimento teve sua constituição regular em atos. Apesar disto, a empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, foi descredenciada, posto que a mesma deixou de apresentar a Declaração de Localização e Funcionamento, conforme exigência contida no Edital constante nos presentes autos, em seu anexo II, alínea "f", como também foi apresentado cópia do documento de identificação sem autenticação.

Quanto a empresa OLIVEIRA SANTIAGO LTDA esta foi credenciada pelo Pregoeiro. Ocorre, porém, que a mesma deixou de reconhecer firma das assinaturas contidas na Declaração de Cumprimento das Condições de Habilitação Microempresa e empresa de Pequeno Porte



e na Declaração de Localização e funcionamento (anexos II, alínea "e" e "f"). Diante disso, vez que as normas editalícias são claras, tal empresa deve ser descredenciada, conforme ocorrerá com a empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, por ambas estarem na mesma situação documental.

Do mesmo modo ocorreu com a empresa D. DOS R. ABREU, vez que a referida empresa deixou de juntar a Declaração de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação (anexo II, "a"), não sendo constatada tal ausência pela Comissão de Licitação que e se equivocou em credenciá-la.

Pois bem, diante de tais descumprimentos das normas editalícias pelas empresas licitantes, a autoridade competente pode, de ofício, revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, consoante art. 49, da Lei de Licitações.

Por essa razão, em respeito aos princípios da administração pública e as normas editalícias deste certame, recomendamos que o presente procedimento seja revogado, e, conseqüentemente, seja, por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, declarada a licitação deserta ou fracassada.

É o parecer.


S.M.J.

Coelho Neto – MA, 30 de julho de 2018.



ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019



Eliana de Sousa Lima
Procuradora-Geral do
Mun. de Coelho Neto-MA
OAB/MA nº 9004 Port nº 400/2018